



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35440.001867/2006-81
Recurso nº 148.820 Voluntário
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº 206-00.914
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PERÍCIA.
DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE
OFENSA A AMPLA DEFESA.

I - Não implica em nulidade da Decisão-Notificação, por
cerceamento do direito de defesa, o indeferimento de perícia que
se mostra totalmente prescindível.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35440.001867/2006-81
Acórdão n.º 206-00.914

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 03 de 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sispac 751683

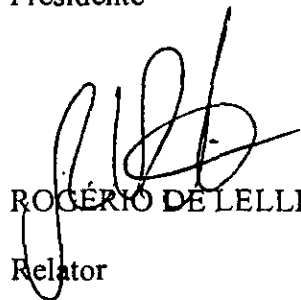
CC02/C06
Fls. 152

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

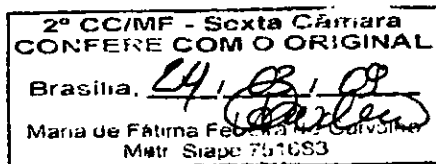
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 123 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba-SP, a qual julgou procedente a NFLD, no valor originário de R\$ 305.826,64 (trezentos e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A empresa teve decretada sua falência durante o *iter* administrativo, tem o síndico da massa falida apresentado recurso, onde suscita o cerceamento do seu direito, haja vista o indeferimento do seu pedido de perícia, e análise deficiente da impugnação ofertada, requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

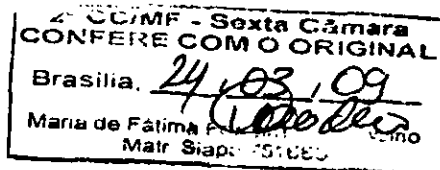
Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda todos os pressupostos de admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritora da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

O recurso apresentado pelo síndico da massa falida, limita-se a questionar a DN recorrida, alegando sua nulidade, uma vez que teria sido cerceado o seu direito de defesa, haja vista o indeferimento do seu pedido de perícia, o que o faz, a meu sentir, sem razão alguma.

Nesse tom, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao “jurisdicionalizar o procedimento administrativo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 Ed. Pág. 99), garantiu aos administrados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que o Estado venha lhe impor o seu poder sancionatório, ou ainda em processos que envolvam situações de litígio, configurando-se em inofidável alicerce, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Tais direitos decorrem do próprio princípio do devido processo legal (*due process of law*), e sua inobservância no procedimento fiscal, impõe a nulidade da própria execução que por ventura possa vir a ser ajuizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, é que o contraditório e a ampla defesa não se traduzem em mera faculdade da Administração Pública, antes disso, é na verdade direito subjetivo garantido pela Carta Magna, e previsto também em lei, fora da alçada de conveniência administrativa, e retira do Estado



qualquer possibilidade de impor seu poder de gravame ou sanção, sem que ouça adequadamente os cidadãos, possibilitando-lhes sua defesa.

Não se pode duvidar que ao querer impor sua vontade, especialmente por meio de um procedimento administrativo, o Estado tem seu poder severamente limitado pelo direito, que na sua função precípua, vem socorrer o cidadão de possíveis arbitrariedades, garantido-lhe um julgamento adequado e justo.

Nesse diapasão, sem dúvida que disponibilizar aos litigantes todos os meios de se comprovar suas alegações, onde aí se inclui a realização de prova pericial, significa não apenas garantir o irrestrito e necessário direito de defesa, mas, sobretudo, dar vida ao comando Constitucional.

Com vistas a tal previsão, a Portaria MPAS nº 357/02, que regulava os Procedimentos Fiscais em âmbito previdenciário, possibilitou a realização de perícias, nos moldes consignados no seu art. 7º, que assim rezava:

"Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Vejam que o citado dispositivo conferiu a autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências ou perícias, bem como deferir o seu requerimento, sempre que entender necessárias.

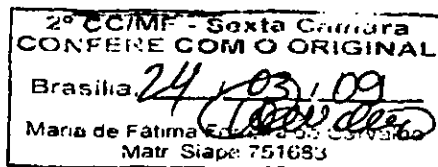
De tal fato podemos concluir que a realização da prova pericial, muito embora seja garantia do litigante, como vimos, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente licito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Certamente foi com vistas à prescindibilidade da perícia requerida pela Contribuinte, que a mesma foi corretamente indeferida pelo douto julgador *a quo*, aliás, como restou consignado na DN. Vejo que o julgamento de 1º grau não significou qualquer ofensa ao direito de defesa da empresa, ao passo que a indigitada perícia se mostrava, e se mostra ainda, totalmente impertinente.

Ora, a autuação em comento, se deu através de documentos da própria empresa, ou seja, que tem ou que ao menos deveria ter conhecimento. Assim, não é incorreto afirmar que a perícia não traria qualquer fato novo a acrescentar nos autos, na tendo nada de temerária ou refratária tal afirmação.

Por isso, rejeito de plano a preliminar agitada, e com os mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia, feito em sede recursal, eis que se mostra verdadeiramente impertinente e desnecessária a sua realização, nos termos já demonstrados.

Processo n° 35440.001867/2006-81
Acórdão n.º 206-00.914

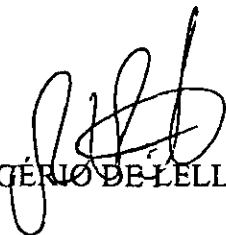


CC02/C06
Fls. 155

Quanto a Notificação Fiscal em si, resta reconhecida a sua regularidade lavrada que foi nos termos da sua legislação de regência.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO